



ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL
CNPJ 88.332.580/0001-85



CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS

Recredenciado pela Portaria Ministerial nº 1.162, de 13/10/16, D.O.U nº 198, de 14/10/2016
ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL

KAROLINE MONTEIRO DA ROCHA

**UTILIZAÇÃO DE IMAGENS DE SATÉLITES COMO INSTRUMENTO AUXILIAR
DA PROVA PERICIAL NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS AGRÁRIOS NA
COMARCA DE GOIATINS - TO**

Palmas - TO
2020

KAROLINE MONTEIRO DA ROCHA

**UTILIZAÇÃO DE IMAGENS DE SATÉLITES COMO INSTRUMENTO AUXILIAR
DA PROVA PERICIAL NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS AGRÁRIOS NA
COMARCA DE GOIATINS - TO**

Trabalho de Curso em Direito apresentado como requisito parcial da disciplina de Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

Orientador: Prof. Msc. Sinvaldo Conceição
Neves

Palmas - TO
2020

KAROLINE MONTEIRO DA ROCHA

**UTILIZAÇÃO DE IMAGENS DE SATÉLITES COMO INSTRUMENTO AUXILIAR
DA PROVA PERICIAL NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS AGRÁRIOS NA
COMARCA DE GOIATINS - TO**

Trabalho de Curso em Direito apresentado como requisito parcial da disciplina de Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

Orientador: Prof. Msc. Sinvaldo Conceição
Neves

Aprovada em 08 de dezembro de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof.: Msc. Sinvaldo Conceição Neves
Centro Universitário Luterano de Palmas

Prof.: Dr. Vinicius Pinheiro Marques
Centro Universitário Luterano de Palmas

Prof. (a): Dra. Grazielle Cristina Lopes Ribeiro
Centro Universitário Luterano de Palmas

Palmas - TO
2020

Agradeço imensamente à Deus, por ter me concedido saúde, força e disposição para fazer a faculdade e o trabalho de final de curso. Sem ele, nada disso seria possível. Também sou grata ao Senhor por ter dado saúde aos meus familiares e tranquilizado o meu espírito nos momentos mais difíceis da minha trajetória acadêmica até então.

Dedico este trabalho, em primeiro lugar, a Deus, que iluminou o meu caminho durante esta caminhada. Ao meu querido e amado avô, Vilmar “*In Memoriam*” que foi o meu maior investidor e incentivador em toda a minha trajetória de vida e acadêmica. A minha família, que acreditaram em mim independente das circunstâncias, que entenderam a abdicação de poder estar com eles nesse período, e que foram e continuam sendo minha base na vida. Da mesma maneira, dedico ao meu grande amigo e amor, que jamais me deixou abater ou desanimar, e procurou de todas as formas me apoiar e entender as minhas necessidades e fraquezas.

*O fim do Direito não é abolir nem restringir,
mas preservar e ampliar a liberdade (John
Locke)*

RESUMO

ROCHA, Karoline Monteiro da. **Utilização de imagens de satélites como instrumento auxiliar da prova pericial na resolução de conflitos agrários na Comarca de Goiatins – TO.** 2020 (53 páginas). Trabalho de curso em Direito – TCD II. Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas (CEULP ULBRA), 2020.

A presente pesquisa tem como objetivo formular um estudo sobre a possibilidade de serem utilizadas imagens de satélites como instrumento auxiliar de prova pericial nos conflitos agrários originários da comarca de Goiatins, no Estado do Tocantins. O objetivo principal desenvolve-se no sentido de identificar se a perícia judicial com o uso das imagens de satélites com fotografias do espaço em alta resolução, são de fato eficientes na solução de contendas agrárias, e se trazem celeridade processual e segurança jurídica ao magistrado. Para tanto utilizou-se como base metodológica pesquisas por meio de análise em processos judiciais, fragmentos de laudos técnicos, além de doutrinas e legislações pertinentes ao tema.

Palavras-chave: Conflitos Agrários. Imagens de Satélite. Perícia Judicial.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Imagem de satélite Landsat _ 1993, início da coleta

Figura 2 – Imagem de satélite Landsat_2001, início da ocupação

Figura 3 – Imagem de satélite Landsat_2014, área do litígio atual na época em que o laudo foi juntado

Figura 4 – Decisão judicial em bloco

Tabela A – Total processos informados pelo juízo - 18 (dezoito)

Tabela B – Primeiro resultado: Análise de 18 (dezoito) processos com prova pericial utilizando de imagem de satélite da primeira coleta

Tabela C – Segundo resultado – 09 (nove) processos remanescentes após as exclusões da segunda coleta

Tabela D – Terceiro resultado – 04 (quatro) processos remanescentes após as exclusões da terceira coleta

Tabela E – Resultado das coletas – 04 (quatro) processos

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 DIREITO AGRÁRIO	11
1.1 BREVE HISTÓRICO DO DIREITO AGRÁRIO NO BRASIL	11
1.2 PRINCÍPIOS DO DIREITO AGRÁRIO	12
1.2.1 Princípio da função social da propriedade	13
1.2.2 Princípio do monopólio legislativo da União	13
1.2.3 Princípio da proteção especial da propriedade indígena	13
1.2.4 Princípio da prevalência do interesse público sobre o particular	14
1.2.5 Princípio da privatização das terras públicas	15
1.3 AÇÕES AGRÁRIAS	15
1.3.1 Ação possessória de imóveis rurais	15
1.3.2 Ação de divisão e demarcação de terras particulares	16
1.3.3 Ação de usucapião	16
1.4 A PROPRIEDADE RURAL E SUA FUNÇÃO SOCIAL	17
1.4.1 A função social da propriedade como limitadora ao direito real de propriedade ... 18	
1.4.2 A propriedade como direito fundamental	20
2 PROVA PERICIAL	22
2.1 Prova testemunhal X prova pericial com utilização de imagens de satélite	23
2.1.2 A prova pericial por imagem de satélite como auxiliar na resolução de conflitos agrários	26
2.3 O PERITO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	30
3 DA COLETA, RESULTADOS, ANÁLISE E DISCUSSÃO OBTIDAS	33
3.1 DOS PROCESSOS JUDICIAIS ANALISADOS E OS PARÂMETROS PARA A COLETA DE DADOS	33
3.2 DA COLETA DOS DADOS	35
3.2.1 Primeira coleta de dados	35
3.2.2 Primeiro resultado encontrado	36
3.2.3 Segunda coleta de dados	36
3.2.4 Segundo resultado encontrado	36
3.2.5 Terceira coleta de dados	36
3.2.6 Terceiro resultado encontrado	37
3.2.7 Resultado das coletas	37

3.3 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS DADOS COLETADOS	37
3.3.1 Análise da prova pericial com uso de imagem de satélite – Processo nº 0000795-11.2016.8.27.2720	38
3.3.2 Análise da prova pericial com uso de imagem de satélite – Processo nº 5000086-37.2006.8.27.2720	38
3.3.3 Análise da prova pericial com uso de imagem de satélite – Processo nº 5000089-89.2006.8.27.2720	39
3.3.4 Análise da prova pericial com uso de imagem de satélite – Processo nº 0001094-85.2016.8.27.2720	40
CONCLUSÃO	43
REFERÊNCIAS	45
APÊNDICE	47

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como escopo analisar o grau de efetividade da perícia judicial com uso de imagem de satélite em demandas agrárias no âmbito da Comarca de Goiatins do Estado do Tocantins.

Por meio da desta pesquisa propôs-se a coletar os dados de no mínimo 30 (trinta) e no máximo 50 (cinquenta) processos judiciais cíveis agrários exclusivamente eletrônicos captados na Comarca de Goiatins do Estado do Tocantins. Após autorização do juiz responsável pela Comarca no momento da pesquisa, sendo analisados, os processos por ele indicado, sendo processos judiciais cíveis agrários exclusivamente eletrônicos que tratem sobre disputa de terra em meio rural, que tenham sentença de mérito prolatada nos anos de 2018 a 2020, sendo a data final estipulada antes da pesquisa, independentes de estarem transitados em julgado, visando analisar o grau de efetividade da prova pericial com imagens de satélites de anos anteriores do conflito em contendas judiciais agrárias no âmbito da Comarca de Goiatins.

Tal problematização surgiu em razão de que no Brasil, é comum existir conflitos agrários, já que é um país onde a obtenção de terras seja urbana ou rural é vantajosa. A Comarca de Goiatins – TO, abrange vários municípios como: Campos Lindos, Barra do Ouro, Cartucho e Croalândia. Pela existência de várias contendas na Comarca, a prova pericial teve a utilização das imagens de satélites de altas resoluções com o intuito de melhor convencimento e maior clareza para a pronúncia da sentença.

Pode ser considerado um meio de prova novo, pois existe a grande necessidade de que todos entendam como esse meio pode ajudar em vários impasses agrários. Uma das principais razões da escolha do tema, é que a Comarca de Goiatins – TO abrange vários municípios onde a situação ainda é muito recorrente.

Sendo assim, as propriedades rurais são motivos de vários conflitos agrários quase sempre pela sua posse, tanto por proprietários quanto por posseiros. Muitas vezes as partes demonstram boa-fé processual e para averiguar se há de fato posse nas propriedades, nem sempre as partes contemplam de documentos que auxiliem nas comprovações.

A morosidade do trâmite processual se inicia quando não existem comprovações concretas nos autos sobre as alegações das partes. Daí surgiu a necessidade de obter informações mais precisas, tanto para a resolução desses conflitos de forma mais justa, quanto para a celeridade das lides.

Neste âmbito, surgiu a perícia judicial com o uso das imagens de satélites com fotografias do espaço em alta resolução, captando imagens de anos anteriores, com aptidão de apontar a evolução das possíveis ocupações, se benfeitorias foram implementadas e sua quantidade, quem efetivamente está na área e há quanto tempo.

O conhecimento desse tema servirá para que seja transmitida uma confiança tanto para o Poder Judiciário, quanto ao juízo que irá decidir a contenda com a utilização de um meio de prova eficaz.

Nesse contexto surgiu a necessidade de realizar um estudo sobre as questões expostas a fim de identificar se as provas periciais com uso de imagens de satélite, são de fato eficientes na solução de contendas agrárias, trazendo celeridade processual e segurança jurídica ao magistrado.

Estruturalmente, esta pesquisa será dividida em três capítulos, sendo que no primeiro capítulo abordar-se-á de forma sucinta a breve história do Direito Agrário no Brasil, analisando seus aspectos conceituais, à medida será realizado um estudo sobre alguns dos princípios basilares que alicerçam sua construção, que se julgou aqui, os mais importantes do ramo, será ainda realizado um estudo sobre as ações agrárias previstas no Novo Código de Processo Civil (2015), ademais, por derradeiro será feito um estudo sobre a função social da propriedade rural e sua importância como direito fundamental.

O segundo capítulo por sua vez, será pautado num estudo acerca da prova pericial, analisando seus aspectos conceituais, conforme será realizado um estudo sobre o perito no novo código civil, e suas mudanças em comparação ao antigo código de processo civil.

Ademais, será feito um comparativo entre a prova testemunhal (muito utilizada no mundo jurídico) e a prova pericial com utilização de imagem de satélite, uma prova considerada nova. Será realizada uma análise de um fragmento de laudo juntado no processo judicial n. 5000034-17.2001.8.27.2720 (conversão dos autos físicos n. 2001.0008.1346-0), em trâmite desde o dia 29/08/2001 na Comarca de Goiatins – TO, exclusivamente à título exemplificativo.

Por fim, no terceiro e último capítulo, será feita uma análise, por indicação do magistrado 18 (dezoito) processos judiciais agrários exclusivamente eletrônicos que tratam sobre disputa de terra em meio rural, sendo sentenciados de mérito entre os anos de 2018 a 2020, estando ou não transitados em julgado, sendo o meio de prova pericial com uso da imagem de satélite.

Neste momento da pesquisa passou-se a abordagem quantitativa identificando os números dos processos que usaram esse meio de prova, sendo individualizados, respaldado que em nenhum momento será identificado os nomes das partes, apenas os números.

O presente estudo teve como critérios de exclusão os processos em que não foram utilizados a prova pericial com uso da imagem de satélite, em razão de fugir da delimitação deste trabalho. Além disso, não foram analisados também processos cíveis agrários com prova pericial em que não houve entrega dos laudos, mas sem sentença prolatada tanto de mérito quanto homologatória. E por fim, foram excluídos os processos em que foram julgados em anos anteriores ao proposto na metodologia desta pesquisa.

Ressalta-se que o magistrado responsável pela Comarca em questão, no momento da pesquisa, indicou somente os processos judiciais, e não respondeu nenhum questionário.

1 DIREITO AGRÁRIO

1.1 BREVE HISTÓRICO DO DIREITO AGRÁRIO NO BRASIL

Neste capítulo será apresentado um breve estudo sobre o direito agrário no Brasil, sobretudo, aqueles implícitos e explícitos na Constituição Federal, suas dimensões, e a sua incidência. Entretanto, para iniciar o estudo proposto, convém preliminarmente estudar seu conceito. Ademais, neste capítulo ainda far-se-á algumas reflexões sintéticas sobre seus princípios assim como serão tratadas a função social da propriedade e as ações agrárias.

A existência das atividades agrárias é tão antiga quanto à existência da humanidade, mesmo sendo o Direito Agrário um ramo considerado novo do direito moderno, já que dada a importância da terra para as sociedades, sempre houve uma preocupação em regular seu uso ao longo dos séculos. Tendo como principal objetivo estudar as relações entre o homem e a propriedade rural.

Partindo dessa premissa, para compreensão da análise contextual do Direito Agrário contemporaneamente, é imperioso embrenhar-se em entender a evolução histórica desse instituto, desde seu surgimento na antiguidade.

Nesse diapasão, impende destacar o entendimento do ínclito de Prieto; Krzyzanski (2018) ao destacarem o surgimento do Direito Agrário brasileiro como ciência jurídica na década de 1960 com a promulgação da Lei Federal 4.504/1964 (Estatuto da Terra), mesmo sua origem remontar ao Código de Hamurabi (1792 a.C.)

Para os autores, é importante ressaltar que o Direito Agrário não deve ser confundido com o Direito fundiário, mesmo que o Direito fundiário faça parte do Direito Agrário. A esfera do Direito Agrário é superior porque trata de todas as relações jurídicas envolvendo exploração da atividade agrícola e pecuária.

Ao abordar a questão da terminologia do Direito Agrário constatou-se que quanto sua denominação, não existe concordância doutrinária. Existem terminologias variadas como algumas: “Direito da Agricultura”, “Direito Rural”, há também, “Direito da Reforma Agrária”, entre outros, ressaltando os termos “rural”, “agricultura” e “agrário”.

Neste sentido, conforme afirma Marques (2015, p. 03):

[...] esses termos não têm, a rigor, o mesmo sentido. O rural é concebido como terreno que se situa distante da *urbs*, pouco importando a sua destinação. Já o agrário é considerado o campo suscetível de produção ou destinado à exploração. O rural tem a conotação estática, enquanto o agrário tem caráter dinâmico.

Impende-se destacar que hodiernamente existem várias definições doutrinárias para o instituto do Direito Agrário, dentre as quais pode-se citar a definição de alguns autores de renome, tal qual o “Direito Rural ou Agrário é a união de normas reguladoras dos direitos e obrigações concernentes às pessoas e aos bens rurais” (Joaquim Luís Osório).

Seguida de o “Direito Agrário é o ramo jurídico que regula as relações agrárias, observando-se a inter-relação homem/terra/produção/sociedade”, (Alcir Gursen de Miranda).

Ou ainda o “Direito Agrário é o ramo da ciência jurídica, composto de normas imperativas e supletivas, que rege as relações emergentes da atividade do homem sobre a terra, observados os princípios de produtividade e justiça social”, (Octávio Mello Alvarenga).

Outrossim, neste aspecto merece ser trazido à baila o entendimento de Luly Rodrigues Fischer (2018, p. 17), conforme segue:

A partir dos conceitos acima é possível extrair pontos de convergência, quais sejam: Conjunto de normas e princípios; Atividade de homem com a terra de forma profissional; Cumprimento da função social, inclusive observando a conservação dos recursos naturais; Progresso social e econômico do produtor e Enriquecimento da sociedade.

Em suma, a doutrina dominante entende que o Direito Agrário é um ramo híbrido que abrange conteúdos tanto do direito público quanto do direito privado, podendo sua definição ser estabelecida de acordo com cada caso concreto.

Ademais, o Direito Agrário é um ramo autônomo que se complementa com muitos outros ramos como Direito Civil, Direito Notarial, Direito Penal, Direito Ambiental, Direito Tributário, dentre tantos outros ramos.

1.2 PRINCÍPIOS DO DIREITO AGRÁRIO

Princípios são regras que norteiam a interpretação normativa em uma legislação. O Direito Agrário, assim como outros ramos do Direito, possui princípios basilares que alicerçam sua construção, e que variam de acordo com a doutrina analisada no estudo. Por não haver um consenso doutrinário, e por ser um tema relativamente novo, cada autor defende e prioriza os princípios conforme sua linha de pensamento.

Como forma de ilustração didática, na sequência serão apontados de forma sucinta, para não tornar demasiado extenso este trabalho, sem prejuízo aos demais, os princípios agrários considerados aqui, como alguns dos mais importantes.

1.2.1 Princípio da função social da propriedade

Por força do art. art. 5º, XXIII da CF/88 “a propriedade atenderá sua função social”, ou seja, por este princípio entende-se que a propriedade deve atender as necessidades da coletividade, no sentido de ser produtiva gerar emprego, renda etc.

Inspirado em princípios constitucionais o Código Civil (2002) também tratou do direito à propriedade. *In verbis*:

Art. 1.228 [...]

§ 1º: O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Ademais, quaisquer omissões ou ações contrárias aos interesses sociais e ambientais é considerada abuso de direito de propriedade ao passo que está diante de uma violação ao princípio da função social da propriedade.

1.2.2 Princípio do monopólio legislativo da União

Por meio deste princípio a União é a única competente para legislar em matéria de Direito Agrário, “sendo vedada a competência residual aos Estado e municípios quanto à edição de normas agrárias”, (FISCHER 2018, p.26). Este princípio é decorrente da determinação constitucional sobre a competência privativa da União para legislar sobre Direito Agrário, nos termos do art. 22, I, CF/88.

Insta esclarecer que a competência privativa da União também é estendida à desapropriação nos termos do art 22, II da CF/88 e que por autorização constitucional exarada no parágrafo único do mesmo dispositivo de lei, poderá ser autorizado por meio de lei complementar federal, os Estados a legislarem sobre questões específicas que abordarem dessas matérias.

1.2.3 Princípio da proteção especial da propriedade indígena

Alicerçado no art. 231 da CF/88, este princípio trata da proteção especial à propriedade indígena, pois garante e reconhece “[...] aos índios sua organização social, [...] e

os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”.

Os direitos dos indígenas fazem parte do Direito agrário uma vez que eles desempenham uma relação específica com a terra, com a propriedade rural, e nada mais justo que se assegurar proteção especial a eles como meio de salvaguardar a cultura, crenças, costumes e suas tradições.

Ademais, ao tratar do assunto, José Afonso da Silva (2011, p. 863) esclarece que o “reconhecimento do direito dos índios ou comunidades indígenas à posse permanente das terras por eles ocupadas[...]independe de sua demarcação, e cabe ser assegurado pelo órgão federal competente, atendendo à situação atual [...]”.

Cabe salientar que a Constituição Federal de 1988 assegura aos índios o direito à posse das terras que tradicionalmente ocupam no presente, mas não assegura este mesmo direito às que já ocuparam no passado.

1.2.4 Princípio da prevalência do interesse público sobre o particular

Este princípio tem por base a supremacia do interesse público, ou seja, por meio dele, o interesse público deve sempre se sobrepor ao interesse individual, haja vista só assim ser possível combater os interesses dos mais privilegiados sobre os que realmente trabalham no campo e dependem da terra para subsistirem, (CASTILHO, 2018).

Em síntese, quando o Estado tiver que adotar uma medida, um ato administrativo, e esse ato colidir com o interesse de um particular, o Estado sempre será beneficiado por esse princípio e se sobreporá em relação ao interesse do agente privado.

Ao analisar o princípio em voga Celso Antônio Bandeira de Mello (2010, p. 69) tece as seguintes considerações:

Trata-se de verdadeiro axioma reconhecível no moderno Direito Público. Proclama a superioridade do interesse da coletividade, firmando a prevalência dele sobre o do particular, como condição, até mesmo, da sobrevivência e asseguramento deste último. É pressuposto de uma ordem social estável, em que todos e cada um possam sentir-se garantidos e resguardados.

Para o autor, existe um interesse dito público de natureza coletiva, e esse interesse deve suplantar aqueles de caráter particular. Ademais, não há que se confundir a noção de interesse público do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, pois são coisas totalmente distintas.

1.2.5 Princípio da privatização das terras públicas

Este princípio decorre da determinação constitucional de que “a destinação de terras públicas e devolutas serão compatibilizadas com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária” por força do art. 188 da Constituição Federal.

Significa dizer, portanto, “[...] que essas terras sejam destinadas à reforma agrária, quando não forem mais apropriadas à execução de algum outro dos fins específicos da política agrícola, previstos no art. 187 da Constituição da República”, (JÚNIOR, 2012, p.33).

Logo, a atividade agrária deve ser prioritariamente realizada pela iniciativa privada e o Poder Público por sua vez deve concentrar seus esforços na destinação de suas terras devolutas para fins de reforma agrária, uma vez que nesses casos, o custo ao erário é bem menor que ao da expropriação de terras particulares para esta mesma finalidade.

1.3 AÇÕES AGRÁRIAS

1.3.1 Ação possessória de imóveis rurais

O Novo Código de Processo Civil (NCPC 2015) está dividido em duas partes, sendo que a parte geral contém 6 (seis) livros, e a parte especial, 4 (quatro) livros. O Livro I da Parte Especial versa sobre o processo de conhecimento e do cumprimento de sentença, onde consta o Título III, sobre os procedimentos especiais, tal qual foi fragmentado em capítulos, amparado no Capítulo III as ações possessórias e o Capítulo IV aborda, a ação de divisão e ação de demarcação de terras particulares, deixando, todavia de mencionar as ações de usucapião de bens imóveis, que por sua vez tramitam pelo procedimento comum.

As ações possessórias estão previstas nos art. 554 e seguintes do NCPC. Garante a viabilidade de defender judicialmente o direito da posse para o sujeito que exerce um dos poderes pertencentes a propriedade.

Dentre as ações possessórias à três classes, quais são; ação de reintegração de posse, para aquele que visa voltar ao imóvel que anteriormente teve posse; ação de manutenção de posse, para o sujeito que ainda lá fincado pretende se manter, e ação de interdito proibitório, havendo receio de ser esbulhado iminentemente ou molestado.

1.3.2 Ação de divisão e demarcação de terras particulares

A ação de divisão ou a demarcação de terras particulares, é uma ação real imobiliária. Em imóveis rurais (prédios rústicos), tem como objeto apenas terras do domínio privado, exclusiva para ao proprietário ingressar com a ação, versa exclusivamente os limites das áreas vizinhas (inciso I do art. 569 do CPC-2016). E não detendo o autor o título de domínio com registro em matrícula de cartório, a demanda deverá ser possessória, unicamente.

O art. 573 do CPC (2016) prevê que o magistrado poderá dispensar a prova pericial, caso o imóvel seja georreferenciado, e com averbação no registro de imóveis. Destaca-se que o legislador prever a utilização da prova pericial para a ação demarcatória, mas não o colocando terminantemente para as ações possessórias, vista ter a maior possibilidade de litígios quanto as ocupações reais, sendo realizadas audiências de justificação e mediação.

1.3.3 Ação de usucapião

Apesar de manter-se no ordenamento jurídico, a ação de usucapião não é mais contemplada no Novo Código de Processo Civil. É que se trata de aquisição originária da propriedade como um fato jurídico decorrente do reconhecimento estatal da perda da propriedade do bem particular em favor de terceiro pelo não uso por determinado período de tempo fixado em lei (CASSETTARI, 2015).

A Constituição Federal (1988), em seu artigo 1.225, demonstra como direitos reais “a propriedade, a superfície, as servidões; o usufruto; o uso; a habitação, o direito do promitente comprador do imóvel; o penhor; a hipoteca e a anticrese”

A usucapião pode ser requerida para bem móvel ou imóvel, urbano ou rural, no entanto, para que o objetivo deste trabalho seja alcançado, será falado somente acerca da usucapião do imóvel rural. Há 06 (seis) hipóteses previstas no Código Civil, de usucapião, quais sejam:

1. Por pelo menos 15 (quinze) anos, não havendo interrupção, nem oposição, se dispor como seu imóvel a pessoa física ou jurídica, sendo desobrigado de haver documento redigido desta transmissão, e mesmo havendo má-fé na ocupação e o mesmo proprietário de outro imóvel (caput do art. 1.238);
2. Por pelo menos 10 (dez) anos, não havendo a exigência de título transitório da área ocupada, mesmo que com má-fé, mesmo sendo proprietário de outro imóvel, desde

- que, ocupe área rural com finalidade de sua moradia habitual ou nele tenha feito obras ou serviços de caráter produtivo (parágrafo único do art. 1.238);
3. Por pelo menos 10 (dez) anos ocupar imóvel rural, sendo o tamanho da área irrelevante, entretanto, deverá conter título justo que comprove a aquisição lícita da área, não exista má-fé na ocupação, poderá ainda ser proprietário de diferente imóvel (caput do art. 1.242);
 4. Por mais de 05 (cinco) anos, ocupar imóvel rural de até 50 hectares para fins de sua moradia, desde que não seja proprietário de outro imóvel, urbano ou rural, e sem oposição do proprietário torne a área próspera em consequência de seu trabalho ou de sua família (art. 1.239);
 5. Por mais de 05 (cinco) anos houver sobre extensa área rural ocupação de considerável número de pessoas de forma ininterrupta e de boa-fé, e que 71 tenham realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados judicialmente de relevante interesse social e econômico, independentemente de tamanho da área ocupada, quando o juiz fixará a justa indenização devida ao proprietário e pago o preço, valerá a sentença como título para o registro do imóvel em nome dos possuidores (§§4º e 5º do art. 1.226).
 6. Por pelo menos 05 (cinco) anos ocupar imóvel rural adquirido onerosamente com base no registro constante do respectivo cartório, porém cancelado posteriormente, desde que nele tenha estabelecido sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social e econômico, e independentemente do tamanho da área ocupada (parágrafo único do art. 1.242).

1.5 A PROPRIEDADE RURAL E SUA FUNÇÃO SOCIAL

Propriedade vem do latim '*proprietas*' e '*proprius*', que traduz a ideia de estável, durável, permanente, particular e de próprio. Propriedade na qualidade de instituto jurídico, é o poder absoluto que alguém tem sobre determinada coisa, em caráter permanente.

A função social da propriedade, pode ser conceituada como um poder-dever ou um dever-poder do proprietário de exercer o seu direito de propriedade sobre o bem em conformidade com o fim ou interesse coletivo, (ROCHA, 2005, p. 71).

Com efeito, a função social da propriedade determina que o direito de propriedade não se resume apenas em "tê-la" para si, mas que a utilize de forma útil, convergindo para o bem comum, já que um pedaço de terra que não produz é considerado como um desperdício à

sociedade haja vista que um pedaço de terra improdutivo é grande desperdício a toda uma sociedade que almeja por meios necessários à própria vida.

O Estatuto da Terra em seu art. 2º, assegura a todos o acesso a propriedade, condicionando a sua função social, na forma estabelecida em lei. É considerada a maior previsão legal da função social da propriedade rural, pois adianta a garantia constitucional.

Entretanto, é na Constituição Federal de 1988 em que a o remate da função social da propriedade, manifestada por meio do seu art. 5º, incisos XII e XVIII, como cláusula pétrea, alinhavando a propriedade como um direito e a função social como dever inerente a ela, (MANIGLIA, 2006, p. 26).

A função social implica que se reconheça ao direito de propriedade a ausência de determinadas faculdades, o exercício condicionado de outras e o dever de exercitar algumas livremente ou de acordo com determinados critérios (ROCHA, 2005, p. 72).

O não cumprimento pela propriedade rural de sua função social acarreta como sanção a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, nos termos do art. 184, da CF/88, *in verbis*:

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

A Emenda Constitucional nº 81, de 2014, alterou o art. 243 acrescentando uma nova forma de expropriação da propriedade do imóvel além daquela já prevista anteriormente que atingia os imóveis onde fossem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas, bem como a exploração de trabalho escravo na forma da lei.

1.4.1 A função social da propriedade como limitadora ao direito real de propriedade

Numa análise primária, a função social pode se mostrar como preceito limitador ao direito real da propriedade, já que o uso da propriedade em conformidade com os ditames legais deve estar em consonância com os interesses particulares, além de atender os interesses públicos e ao cumprimento de deveres para com a sociedade, ademais, o direito real à propriedade pode sofrer restrições, limitações e imposições, deveres e ônus.

Assim, conforme entende Gabriel Dezen (2016, p. 51):

A função social da propriedade é um conceito que dá a está um atributo coletivo, não apenas individual. Significa dizer que a propriedade não é um direito que se

exerce apenas pelo dono de alguma coisa, mas também que esse dono exerce em relação a terceiros. Ou seja, a propriedade, além de direito da pessoa, é também um encargo contra essa, que fica constitucionalmente obrigada a retribuir, de alguma forma, ao grupo social, um benefício pela manutenção e uso da propriedade.

O termo “limitadora”, gera divergência doutrinária. Já que a função social pode ser considerada como um preceito limitador ao direito real. De acordo com Maria Helena Diniz (2007, p. 307), o fundamento das limitações ao direito de propriedade “encontra-se no primado do interesse coletivo ou público sobre o individual e na função social da propriedade, visando proteger o interesse público social e o interesse privado, considerado em relação à necessidade social de coexistência pacífica”. Para a autora a função social não deve ser vista como limitadora, mas sim, como uma norma regulamentadora do exercício da propriedade.

As limitações à propriedade restringem os direitos de usar, fruir, e de dispor do bem, podendo ser impostas por meio de legislação, cujo fundamento vai ser a função social da propriedade

De acordo com a legislação pátria, o uso da propriedade tem que ser socialmente adequado, para o contentamento dos interesses públicos. São espécies de limitações as servidões, restrições e desapropriação.

Dispõe o Código Civil: “Art. 1228 § 3º que “o proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente”.

Da análise dispositiva pode-se concluir que ao se dizer que a propriedade privada deverá atender sua função social, se estará asseverando que quando se impõe ao proprietário o dever de exercer seu direito à propriedade, não se está afirmando que esse direito é único e exclusivamente em seu próprio interesse, mas em benefício de toda a coletividade.

Quanto à desapropriação como limitadora do direito real à propriedade a CF/88 trouxe importantes inovações. Destaca-se sobremaneira o art. 184 da Magna Carta. *In verbis*:

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

A desapropriação é tão-somente o privamento, da propriedade particular de alguém em favor do Estado, por razões necessárias ou utilidade ou mesmo por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro ao particular.

Outra limitadora do direito à propriedade está prevista no art. “Art. 182. § 4º da CF/88, que é a faculdade que tem o Poder Público municipal, por meio de leis específica exigir do proprietário do solo utilizado ou não promover seu uso adequado.

Art. 182: § 4º – “É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de: III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Verifica-se, pois, que grande foi a relevância que o legislador deu à política urbana munindo o administrador público municipal de instrumentos destinados “a forçar o proprietário a atribuir a seu bem de raiz destinação condizente com o interesse social urbano, devidamente estabelecida no Plano Diretor”, (MALUF 2011, p. 103). Para a maioria dos autores, a função social não é uma limitadora, justamente por representar algo maior para o social e coletivo.

Sob a ótica da perspectiva constitucional da propriedade, o direito à propriedade e sua função social são apontados como cláusulas pétreas, nos termos do art. 5º da CF/88 ao determinar que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIII - a propriedade atenderá a sua função social”.

Por meio do art. 170, II e III, a Carta Magna alavancou a propriedade privada e sua função social (art. 184), atribuindo um capítulo aos temas referente à terra, denominado: “Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária”, momento em que, apesar dos avanços, pode-se encontrar obstáculos a realização da democratização da terra.

1.4.2 A propriedade como direito fundamental

A CF/88 resguardou a propriedade protegendo em vários artigos, entre eles, está o artigo 5º, incisos XXII e XXIII, no qual visa proteger a propriedade. A propriedade é considerada um direito fundamental em praticamente quase todo o mundo. Entretanto, esse direito tem que estar alinhado com a função social, vejamos:

Na opinião de Marmelstein (p. 165, 2011):

Há quem defenda, a meu ver com razão, que o direito de propriedade só faz sentido se conjugado com o princípio da função social. Cumprindo a sua função social, o direito de propriedade merece proteção estatal, já que a Constituição o consagra como direito fundamental. Por outro lado, não cumprindo a função social, esse direito deixa de merecer qualquer proteção por parte do poder público, já que a Constituição exige que o uso da coisa seja condicionado ao bem-estar geral.

Há também a figura da propriedade intelectual, consoante ao art. 5º, incisos XXVII, XXVIII, alíneas “a” e “b”, e o inciso XXIX da Constituição Federal, denominados direitos autorais, dando o direito exclusivo de reprodução, uso e publicação, aos autores, com suas ressalvas previstas em leis.

Houve uma mudança significativa na Constituição Federal de 1988, em seus direitos fundamentais sofrendo evoluções, devido as mudanças na interpretação de jurisprudências e doutrinas. A propriedade virou a ser fundamental, quando estabelecida na Constituição.

2 PROVA PERICIAL

A prova é um mecanismo processual que viabiliza o esclarecer dos fatos ocorridos em decorrência da utilização do juízo de valoração feito pelo magistrado de todos os meios probatórios possíveis.

A prova pericial consiste em exame realizado por pessoa que tenha conhecimento técnico sobre determinada área o denominado “perito”, cujo objetivo é prestar todos os esclarecimentos necessários sobre os fatos ocorridos entre as partes.

De acordo Fernando Capez (2014, p. 413), o termo perícia:

É originário do latim *peritia* (habilidade pessoal), é um meio de prova que consiste em um exame elaborado por pessoa, em regra profissional, dotado de informação e conhecimento técnicos e específicos, acerca de fatos necessários ao deslinde da causa, trata-se de valoração científico, artístico, contábil, avaliatório ou técnico, exercido por especialista, com o propósito de prestar auxílio ao magistrado em questão fora de suas áreas de conhecimento profissional, somente pode recair sobre circunstância ou situação que tenha relevância para o processo, já que a prova não tem como objeto fatos inúteis.

A prova pericial pode ser considerada como sendo material, devido ao fato de estar baseada em resultados científicos, o que possibilita maior suporte a decisão proferida pelo magistrado.

Para Almeida, (2000), em todas as áreas técnico-científicas do setor humano, sobre as quais o conhecimento jurídico do magistrado não é suficiente para emitir opinião técnica a respeito, faz-se necessária uma perícia para apurar circunstâncias e/ou causas relativas a fatos, com vistas ao esclarecimento da verdade

A perícia judicial, como é denominada a perícia técnica de engenharia, surge em resultância de uma contenda e pode ser requerida por qualquer das partes, assim como, pelo próprio juiz, afim de esclarecimentos de fatos e atos que não ficaram claros com as provas testemunhais ou documentais apresentadas nos autos.

Poderá requerer a perícia judicial, a Promotoria Pública, para fortalecer sua defesa, em casos de interesses de menores, ou a Curadoria, em caso de ausentes no art. 178 do NCPC.

A perícia, deve prover aporte ao Juízo para expor os fatos do mérito da ação, garantindo segurança e clareza à sentença proferida. O perito judicial, além de comportar conhecimentos técnicos, têm de conhecer e entender os códigos e leis vigentes, da Constituição Federal, do Código Civil, do Código de Processo Civil. Isso para, ao realizar o Laudo técnico, garantir fundamentação, de acordo com a contenda nos autos.

A prova pericial está regulamentada nos art. 464 ao art. 480 do NCPC, e consiste na prova produzida por especialista a pedido das partes ou do juízo, devendo sempre serem observados os requisitos e as formalidades previstas em lei, conforme segue, *in verbis*:

Art. 464: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.
§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:
I – A prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;
II - For desnecessária em vista de outras provas produzidas;
III - A verificação for impraticável.

Art. 465: O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.
[...]

Ademais, o perito é intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ter ciência de sua designação para realizar a prova no processo, ou quando for o caso, apresentar alguma alegação que o impossibilite de produzi-la.

Sobre o tema Ficker (2001, p. 91) esclarece que:

Sobre perícia pode ser dito que é um gênero, do qual o exame, a vistoria e a avaliação são espécies. De um modo geral o exame é feito por pessoas, documentos e coisas móveis; a vistoria destina-se a apurar fatos e estados de bens “in loco” e a avaliação a determinar tecnicamente o valor desses bens. A perícia pode consistir em simples vistoria de constatação de fatos ou estado de um bem, mas pode investigar as causas que conduziram ao estado observado, apresentando conclusões sobre elas.

Cumprido, doravante, ressaltar que a legislação processual ainda estabelece a necessidade de o perito ser obrigatoriamente um profissional habilitado, com inscrição ativa nos órgãos competentes, além de e ter conhecimento aprofundado na matéria objeto da perícia, além de exigir a certidão do órgão profissional em que ele estiver inscrito.

2.1 Prova testemunhal X prova pericial com utilização de imagens de satélite

As provas testemunhais são bastantes utilizadas e possivelmente um dos mais antigos meios de prova utilizado pela justiça. Confiar no depoimento de uma pessoa/terceiro alheio ao processo, pode ser bastante criticado com o fundamento de que a memória humana é falha. Ela tem como objetivo nortear o juiz na formação de seu convencimento.

Com efeito, o “[...] segundo o prisma histórico, a prova testemunhal é o mais antigo dos meios de convencimento utilizados pela justiça”, (THEODORO JUNIOR 2015, p. 9).

A prova testemunhal tem como finalidade guiar o magistrado na formação de seu convencimento, corroborando desta forma os verdadeiros fatos, para que ao final, ele possa, com base nas provas apresentadas, julgar conforme seu entendimento.

Ainda sobre o tema, Gonçalves (2015, p. 503) por sua vez explica que [...] "testemunha é a pessoa física que comparece a juízo, para prestar informações a respeito dos fatos relevantes para o julgamento".

Para o autor, a prova testemunhal com grande frequência é criticada sob o fundamento de que a memória humana é falha, e que por circunstâncias emocionais ou psicológicas podem influenciar as visões ou lembranças das testemunhas, porém, ainda assim, é considerada como um dos meios de provas mais utilizadas pelo ordenamento jurídico. É, contudo, considerada pelo ordenamento jurídico, pejorativamente como a "prostituta das provas".

Para Renato M. Sá (2016, p.461), "a prova testemunhal é o meio de prova em que um terceiro estranho à causa deponha em juízo sobre fatos que presenciou e sejam pertinentes ao deslinde do processo"

A produção de prova testemunhal, pode ser requerida pelas partes em momento oportuno e devem estar qualificadas nos autos. Entretanto a falta de uma ou mais das qualificações não interrompe a oitiva de testemunha.

A prova testemunhal é considerada subjetiva, pois nada impede a testemunha de faltar com a verdade no seu depoimento, mesmo após o juiz informar a testemunha as penalidades sobre o falso testemunho. Sendo assim, nem sempre a prova testemunhal irá proporcionar serenidade e clareza à sentença proferida.

Por isso existem alguns trabalhos, sendo realizados com o intuito de gerenciar essa clareza e segurança ao Juízo, destrinchando lides existentes referentes à imóveis rurais. Com a utilização de imagens de satélites auxiliando na produção de prova pericial. Sendo assim, é improvável haver vícios no laudo pericial, já que não há interferências na obtenção destas imagens.

Perícia judicial em imóveis rurais podem ser realizadas pelos engenheiros agrônomos, topógrafos, cartógrafos, agrimensores, florestal e outros, conforme art. 156 do NCPC, *in verbis*:

Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

Imagem de satélite é uma figura parcial ou total da terra. São registros por figuras obtidas por sensores imageadores acoplados a um satélite artificial. Esses sensores são “máquinas fotográficas” dos satélites. As reproduções dos satélites têm uma ampla variedade de uso, como agricultura de precisão, meteorologia, gestão ambiental, detecção de desmatamento florestal, previsões de safras, entre outros.

Essas imagens passam por tratamentos, e verificação dos anos anteriores, a fim de que, possa ter clareza e percepção quanto as mudanças existentes na localidade em que contenda é travada. Sendo assim, é possível ver a evolução da área em questão.

Segundo Lima (2019, p. 77):

A prova pericial por imagem de satélite baseia-se essencialmente na aquisição e tratamento de imagens de satélites de anos anteriores ao conflito especificamente da área onde o conflito agrário se instalou, para fins de acompanhamento da evolução possessória dos envolvidos. (LIMA, 2019, p. 77)

A formação de imagem espectral, se dá por imagens formadas por cumprimento de onda da luz, sobre um objeto em questão. De acordo com Costa (2016, p. 87), conforme citado por Lima (2019, p. 83):

As bandas ou assinaturas espectrais são composições de imagens formadas pelo cumprimento de onda da luz sobre um objeto a partir de um prisma, que por sua reflexão, absorção e transmissão das cores formadas torna singular um objeto em relação a outro, seja o solo, a vegetação natural ou uma plantação, e com possibilidade de ser futuramente identificado quando apresentadas as mesmas condições físicas, e com grande potencialidade de utilização em vários ramos do conhecimento.

Nos termos do 3º§ do art. 473 do CPC, para a realização da perícia o perito e assistentes técnicos podem se valer de todos os meios necessários, ouvindo, obtendo informações, solicitando documentos em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas ou outros elementos necessários a esclarecer o objeto da perícia.

Ainda sobre o tema Lima (2019, p. 78) tece as seguintes colocações:

Fixados os pontos controvertidos pelo magistrado, seja de ofício ou por acordo entre as partes, o perito passa a ter, semelhante a uma pesquisa científica, um problema a resolver com um ou mais objetivos a alcançar, utilizando-se de seus conhecimentos técnicos ou técnicos e científicos.

Ressalta-se que o perito analisa e conclui acerca dos fatos que são objetos de seu exame, não devendo ele, pois, apresentar pareceres e/ou conclusões jurídicas sobre sua análise técnica, e caso isso ocorra, o magistrado deverá indeferir-las de plano.

2.1.2 Da prova pericial por imagem de satélite como auxiliar na resolução de conflitos agrários

Atualmente, no Estado do Tocantins há uma grande demanda de processos judiciais relacionadas à conflitos agrários, e justamente por existir essa grande demanda é que houve a necessidade de se buscar meios de provas mais eficazes e que agilizassem os processos. A prova pericial com uso das imagens de satélite consiste basicamente na obtenção e tratamento das imagens, sendo elas de anos anteriores do conflito exclusivamente da área em que a lide está travada, podendo assim acompanhar como por exemplo a evolução possessória dos envolvidos.

E é por essa razão, que existem alguns trabalhos sendo realizados com o intuito de gerenciar essa clareza e segurança ao juízo destrinchando lides existentes referentes à imóveis rurais por meio da utilização de imagens de satélites que auxiliam na produção de provas periciais. Sendo assim, é improvável haver vícios nos laudos periciais, já que não há interferências na obtenção das imagens.

E como descrito no delineamento metodológico desta pesquisa, só foram analisadas as perícias agrárias com a utilização de imagens de satélites em contendas julgadas nos anos de 2018 e 2020, com intuito de identificar a eficiência e se após a entrega do laudo houve celeridade processual até a sentença de mérito.

Contudo, exclusivamente à título exemplificativo, será exposto em seguida um fragmento do laudo pericial juntado ao processo judicial n. 5000034-17.2001.8.27.2720 (conversão dos autos físicos n. 2001.0008.1346-0), em trâmite desde o dia 29/08/2001 na Comarca de Goiatins – TO não sigiloso, não aproveitado na fase de coleta de dados por já ter sido sentenciado em 2006.

A finalidade do exemplo aqui exposto não é abordar a eficiência da prova pericial comparada com a prova oral, mas sim como a perícia por imagem de satélite se apresenta no processo agrário e para qual finalidade.

Tratam-se de demandas agrárias apenas que após sentença prolatada, foi instaurado a ação de cumprimento de sentença, durante sua tramitação a sentença de mérito às fls. 389/391, foi integralmente reformada pelo Acórdão do Recurso de Apelação Cível n. 5572 de

fls. 491/492 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins quando em data de 22.11.2006, garantindo aos Requeridos a reintegração de posse sobre a área em litígio, sem esclarecer especificamente naquele julgado, surgindo então a necessidade da perícia para encontrar tal perímetro.

Juntado o laudo, o engenheiro e o perito utilizaram-se de 53 imagens de satélite, adquiridas a parti do ano de 1993 até o ano de 2014, pela qual observa a evolução da ocupação das áreas, sendo nítido que se iniciou no ano de 2001/02.

À seguir seguem apenas 03 (três) das 53 (cinquenta e três) imagens juntadas, mostrando o início da coleta, a ocupação, e o estado atual da área em litígio, em que o laudo foi anexado aos autos.



Figura 14 - área do litígio, situação dos lotes 62, 63 corretos, 63 ITERRINS e 62, abordagem a imagem de satélite Landsat 5 de 1993, com empolamento de lotes 62 e 63

Figura 2- Imagem de satélite Landsat _ 1993, início da coleta.



Figura 21 - área do litígio, situação atual de ocupação de lotes em curso dos lotes 62

Figura 2 – Imagem de satélite Landsat_2001, início da ocupação

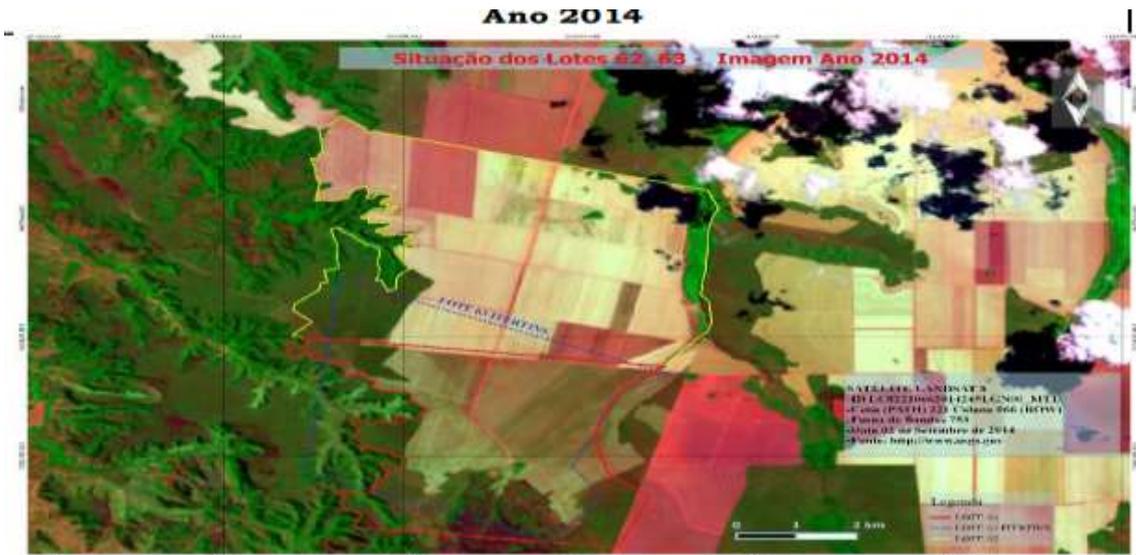


Figura 3- Imagem de satélite Landsat_2014, área do litígio atual na época em que o laudo foi juntado.

Para a perícia foi utilizado o sensoriamento remoto, embasado em satélites orbitais Landsat 5 e Landsat 8, que mostraram formações de bandas espectrais em distintas cores e matizes (Landsat 5, Red – Banda 3, Green – Banda 2, Blue – Banda 1) e (Landsat 8, Red – Banda 4, Green – Banda 3, Blue – Banda 2), cujo à medida que tratadas dão uma clara visão a respeito da vegetação nativa ou de alguma cultura desenvolvida ou até mesmo de desmatamento ou queimadas. No final do laudo são apresentadas as Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, exigida pela Lei Federal n. 6.496, de 07.12.1977.

Em decisão em bloco, o juiz faz uma breve síntese sobre os litígios, para título de conhecimento apresento um fragmento da decisão, contudo será retirado os nomes das partes envolvidas.

DECISÃO EM BLOCO

O litígio entre o casal [REDACTED] e o casal [REDACTED] pela posse e propriedade de áreas rurais limítrofes aos lotes ns. 62 e 63 do Loteamento Santa Catarina, Município de Campos Lindos dura mais de 14 (quatorze) anos nesta Comarca e já foi objeto de dezenas de demandas não só nesta Comarca, como também nas instâncias superiores.

E objetivando a razoável duração dos processos judiciais, nos moldes do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República e com foco estritamente nos dispositivos dos julgados proferidos nos processos acima, todos com trânsito em julgado já certificados, adoto as providências abaixo visando o encerramento definitivo dessas lides.

- DOS AUTOS N. 5000034-17.2001.827.2720 (conversão dos autos físicos n. 2001.0008.1346-0)

Esta ação foi instaurada no dia 29.08.2001 por [REDACTED] e [REDACTED] em face de [REDACTED] visando a manutenção de posse da Fazenda Nova Querência com área rural medindo 471.46.56 ha sobre o lote n. 62 do Loteamento Santa Catarina, Município de Campos Lindos – TO.

Prolatada a sentença de mérito no dia 11.01.2006, fls. 389/391, foram aos autores, [REDACTED], garantidos na posse daquela área, confirmando anterior liminar concedida às fls. 41/43. No entanto, nos autos do Recurso de Apelação n. 5572, fls. 491/492 (anexo 62 e 63 do evento n. 1), datado de 22.11.2006, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins reformou integralmente aquela sentença às fls. 389/391 (anexo 48 do evento 1), determinando a reintegração do casal [REDACTED] sem esclarecer especificamente onde, embora fosse possível identificá-la como sendo supostamente os 471,46.56 hectares do Lote 62 do Loteamento Santa Catarina, Município de Campos Lindos, conforme apontado na petição inicial.

E ainda por aquele Acórdão houve condenação do casal [REDACTED] no pagamento de perdas e danos advindas deste esbulho, além do corresponde a 20% deste valor à título de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos do casal [REDACTED], nos termos do voto do relator às fls. 484/489 (anexo 62 do evento n. 1).

Após o feito ser digitalizado e no evento n. 19 e em data de 05.02.2015 ordenei a realização de perícia judicial para identificar o local exato onde deveriam ser reintegrados o casal [REDACTED] e também os supostos prejuízos a eles advindos pelo tempo que ficaram dela desapossados.

O laudo pericial foi juntado no evento n. 75 e identificou como sendo a área de **633,67.68 ha (seiscentos e trinta e três hectares, sessenta e sete ares e sessenta e oito centiares)**, situada entre os lotes n.s 62 e 63 daquele loteamento, a ser reintegrada em favor do casal [REDACTED], além da quantia de **R\$2.483.532,00 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e três mil, quinhentos e trinta e dois reais)**, como sendo o valor da indenização a ser paga pelo casal [REDACTED] em favor do casal do [REDACTED], por terem deixado de

usar a área de 312,72 ha (trezentos e doze hectares e setenta e dois ares) e relativo aos anos agrícolas 2001/02 até 2010/11.

Sobre este laudo, o casal [REDACTED] concordaram expressamente no evento n. 84, já o casal [REDACTED] arguiram no evento n. 82 a falta de capacidade técnica do perito e que já haveria anterior perícia judicial medindo a referida área como sendo de 471,46.56 hectares sobre o lote 62 nos autos do *Cumprimento de sentença* – autos n. **5000128-52.2007.827.2720** (conversão dos autos físicos n. 2007.0001.7227-6).

Em decisão por mim prolatada no evento n. 100, afastei os questionamentos acima e homologuei o laudo e suas conclusões.

Assim, e à título de esclarecimento, este cumprimento de sentença segue para a desocupação do casal [REDACTED] da área de 633,67.68 ha (seiscentos e trinta e três hectares, sessenta e sete ares e sessenta e oito centiares) nos limites dos lotes ns. 62 e 63 do Loteamento Santa Catarina, conforme laudo pericial, e pagamento da quantia de R\$2.483.532,00 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e três mil, quinhentos e trinta e dois reais), além dos 20% sobre este valor à título de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos do casal [REDACTED], ou seja, R\$496.706,40 (quatrocentos e noventa e seis mil, setecentos e seis reais e quarenta centavos), devendo ainda eles pagarem as custas processuais, taxa judiciária e ressarcimento da quantia de R\$48.275,00 (quarenta e oito mil, duzentos e setenta e cinco reais) referente os honorários periciais pago pelos credores ao perito judicial e comprovados no evento anexo 02 do evento n. 52.

Fixo o INPC-IBGE e juros legais de mora a partir desta data para futuras atualizações, na forma do art. 1º da Lei n. 6.899/1981 e art. 405 do Código Civil.

Figura 4 – Decisão judicial em bloco

Após a entrega do laudo, os requeridos apresentaram Recurso Especial, com fundamento na falta de capacidade técnica do perito e que já haveria anterior perícia judicial

medindo a referida área como sendo de 471,46.56 hectares sobre o lote 62 nos autos do Cumprimento de sentença – autos n. 5000128-52.2007.827.2720 (conversão dos autos físicos n. 2007.0001.7227-6).

2.2 O PERITO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O Novo Código de Processo Civil excluiu a exigência de nível universitário para o perito, sendo o conhecimento técnico privilegiado e a experiência profissional. Anteriormente no CPC de 1973 o perito deveria ter formação em nível superior, capacitado, registrado no órgão de sua categoria e que possui conhecimento sobre um assunto específico, (§ 1º do art. 145 do CPC de 1973).

Neste diapasão, conforme evidência Reinaldo Alberto Filho (2015, p. 30),

o profissional legalmente habilitado [e os órgãos técnicos e científicos], devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado, com autorização profissional para elucidar sobre um fato objeto de qualquer contenda, sendo judicial ou administrativa, desde que com o espede em conhecimentos técnicos ou científicos.

Entretanto, o novo CPC numa desarmonia com o entendimento de produção de prova técnica simplificada (§3º do artigo 464), já que deverá ser nomeado apenas especialista que demande conhecimento especial técnico ou científico.

Por isso, “a nomeação do perito é indispensável, mesmo que o juiz possua conhecimento técnico pertinente à apuração do fato probando” (THEODORO JR, 2015, p. 592). Tornando-se o perito um auxiliar da justiça, segundo Abunahman (2008, p. 256), “cabe ao perito fornecer ao juízo elementos técnicos de convicção para que o julgamento possa ser apreciado sem dúvidas da parte do Magistrado formando-se, assim um sistema proporcionador de dados para o convencimento que gerará a decisão (sentença)”.

O perito judicial é um indivíduo comum, que tenha *expertise* sobre determinado assunto, o qual é nomeado no curso de um processo judicial para elucidar questões técnicas e científicas. Por conseguinte, é ele quem irá produzir prova técnica, devendo se utilizar de seu grande conhecimento sobre a matéria que está sendo periciada para esclarecer o juízo os assuntos que não sejam de domínio do juiz e que são essenciais para a solução da lide.

Sendo assim, logo abaixo, há um quadro comparativo onde se percebe algumas mudanças, trazida pelo NCPC, sem modificar os assuntos esplanadas neste tópico.

QUADRO COMPARATIVO	
CPC 1973	CPC 2015
<p>Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.</p> <p>§ 1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código.</p> <p>§ 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos.</p> <p>§ 3º Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz.</p>	<p>Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.</p> <p>§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.</p> <p>§ 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.</p> <p>§ 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.</p> <p>§ 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade.</p> <p>§ 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.</p>
<p>Art. 146. O perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência; pode, todavia, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.</p> <p>Parágrafo único. A escusa será apresentada dentro de 5 (cinco) dias, contados da intimação ou do impedimento superveniente, sob pena de se reputar renunciado o direito a alegá-la (art. 423).</p>	<p>Art. 157. O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.</p> <p>§ 1º A escusa será apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação, da suspeição ou do impedimento supervenientes, sob pena de renúncia ao direito a alegá-la.</p> <p>§ 2º Será organizada lista de peritos na vara ou na secretaria, com disponibilização dos documentos exigidos para habilitação à consulta de interessados, para que a nomeação seja distribuída de modo equitativo, observadas a capacidade técnica e a área de conhecimento.</p>
<p>Art. 147. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar à parte, ficará inabilitado, por 2 (dois) anos, a funcionar em outras perícias e incorrerá na sanção que a lei penal estabelecer.</p>	<p>Art. 158. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis.</p>

Tabela 1 – CPC 1973 *versus* CPC 2015. Fonte: Legislação vigente

Outrossim, é imperioso consignar que por força do art. 466 do NCPC, “o perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso [...]”. Significa dizer que ele deve agir com competência, lealdade, eficiência e zelo sem favorecimento ou preferências na execução da análise do objeto a ser periciado.

3 DA COLETA, RESULTADOS, ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS DADOS OBTIDOS

3.1 DOS PROCESSOS JUDICIAIS ANALISADOS E OS PARÂMETROS PARA A COLETA DE DADOS

Atingida a importância jurídica e os instrumentos aptos para a análise, a coleta foi iniciada com o pedido deferido pelo magistrado no momento da pesquisa no dia 13.11.2020, via processo administrativo eletrônico n. 20.0.000025384-8, através do qual foi solicitado acesso para 50 (cinquenta) processos judiciais cíveis sobre disputa de terra em meio rural, onde tenham sido realizado sentenças de mérito no período de 01.01.2018 a 01.07.2020, independentemente de estarem transitados em julgado, sendo eles utilizados a técnica da perícia com imagem de satélite.

No entanto, foram disponibilizados apenas 18 (dezoito) processos judiciais com alguns dos requisitos acima descritos. No decorrer de todo estágio da coleta foram os seguintes motivos do despojamento dos processos por não serem adequados aos critérios de pesquisa:

- a) por terem sido julgados fora do período delimitado;
- b) terem sido publicadas apenas sentenças meramente homologatórias ou extintivas sem resolução do mérito, quando não se analisam as provas produzidas, e por fim,
- c) processos ainda não julgados.

No que se refere aos parâmetros utilizados para a coleta dos dados, estes foram divididos conforme os seguintes critérios:

a) Competência

Exclusivamente CÍVEL (Comarca de Goiatins)

b) Classes

7 Procedimento Comum Cível

34 Demarcação / Divisão

37 Embargos de Terceiro Cível

1709 Interdito Proibitório

1707 Reintegração / Manutenção de Posse

49 Usucapião

12138 Requerimento de Reintegração de Posse

c) Assuntos

11412 Conflito fundiário coletivo rural

10447 Aquisição
10445 Esbulho / Turbação / Ameaça
10446 Imissão
10450 Adjudicação Compulsória
10457 Usucapião Especial (Constitucional)
10460 Usucapião Especial Coletiva
10458 Usucapião Extraordinária
10459 Usucapião Ordinária
10483 Servidão
10485 Superfície
10486 Uso
10484 Usufruto

d) Unidades judiciárias excluídas

1ª Vara Cível de Araguaína, Comarca de 3ª Entrância;
1ª Vara Cível de Araguatins, Comarca de 3ª Entrância;
1ª Vara Cível de Arraias, Comarca de 3ª Entrância;
1ª Vara Cível de Colinas do Tocantins, Comarca de 3ª Entrância;
1ª Vara Cível de Dianópolis, Comarca de 3ª Entrância;
1ª Vara Cível de Guaraí, Comarca de 3ª Entrância;
1ª Vara Cível de Gurupi, Comarca de 3ª Entrância;
1ª Vara Cível de Miracema, Comarca de 3ª Entrância;
1ª Vara Cível de Palmas, Comarca de 3ª Entrância;
1ª Vara Cível de Paraíso do Tocantins, Comarca de 3ª Entrância;
1ª Vara Cível de Pedro Afonso, Comarca de 3ª Entrância;
1ª Vara Cível de Porto Nacional, Comarca de 3ª Entrância;
1ª Vara Cível de Taguatinga, Comarca de 3ª Entrância;
1ª Vara Cível de Tocantinópolis, Comarca de 3ª Entrância;
Serventia Cível de Alvorada, Comarca de 2ª Entrância;
Serventia Cível de Ananás, Comarca de 2ª Entrância;
Serventia Cível de Araguaçu, Comarca de 2ª Entrância;
Serventia Cível de Arapoema, Comarca de 2ª Entrância;
Serventia Cível de Augustinópolis, Comarca de 2ª Entrância;
Serventia Cível de Colmeia, Comarca de 2ª Entrância;
Serventia Cível de Cristalândia, Comarca de 2ª Entrância;

Serventia Cível de Filadélfia, Comarca de 2ª Entrância;
Serventia Cível de Formoso do Araguaia, Comarca de 2ª Entrância;
Serventia Cível de Itaguatins, Comarca de 2ª Entrância;
Serventia Cível de Miranorte, Comarca de 2ª Entrância;
Serventia Cível de Natividade, Comarca de 2ª Entrância;
Serventia Cível de Palmeirópolis, Comarca de 2ª Entrância;
Serventia Cível de Paranã, Comarca de 2ª Entrância;
Serventia Cível de Peixe, Comarca de 2ª Entrância;
Serventia Cível de Xambioá, Comarca de 2ª Entrância;
Serventia Cível de Almas, Comarca de 1ª Entrância;
Serventia Cível de Araguacema, Comarca de 1ª Entrância;
Serventia Cível de Aurora do Tocantins, Comarca de 1ª Entrância;
Serventia Cível de Axixá do Tocantins, Comarca de 1ª Entrância;
Serventia Cível de Figueirópolis, Comarca de 1ª Entrância;
Serventia Cível de Itacajá, Comarca de 1ª Entrância;
Serventia Cível de Novo Acordo, Comarca de 1ª Entrância;
Serventia Cível de Pium, Comarca de 1ª Entrância;
Serventia Cível de Ponte Alta do Tocantins, Comarca de 1ª Entrância;
Serventia Cível de Tocantínia, Comarca de 1ª Entrância;
Serventia Cível de Wanderlândia, Comarca de 1ª Entrância.

3.2 DA COLETA DOS DADOS

3.2.1 Primeira coleta de dados

Encerrada a etapa de disponibilização dos processos judiciais eletrônicos do TJTO, seguiu-se a opção metodológica na fase de projeto de pesquisa, inicialmente o objeto de pesquisa tinha sido limitado a no mínimo 30 (trinta) e no máximo 50 (cinquenta) processos judiciais cíveis agrários exclusivamente eletrônicos captados na Comarca de Goiatins do Estado do Tocantins. Entretanto, em resposta, o juízo indicou no dia 13/11/2020 um quantitativo de 18 (dezoito) processos (Tabela A). Nessa fase optou-se primeiro pelos feitos em que exclusivamente houve a prova pericial com imagem de satélite utilizada.

3.2.2 Primeiro resultado encontrado

Iniciou-se a análise individual de cada processo visando se atendiam aos critérios de exclusão propostos quanto a produção de prova pericial, sendo utilizada imagem de satélite.

No grupo dos 18 (dezoito) processos nenhum foram descartados por terem produzido prova pericial com uso de imagens de satélites. Sendo, aptos a próxima fase da coleta os 18 (dezoito) processos (Tabela B) judiciais indicados pela Comarca.

3.2.3 Segunda Coleta de dados

Considerando o 1º resultado, e seguindo ainda a etapa de exclusão, optando pelos processos com a entrega do laudo, sem haver sentença prolatada tanto de mérito quanto homologatória.

3.2.4 Segundo resultado encontrado

Iniciou-se a análise individual de cada processo visando se atendiam aos critérios de exclusão propostos quanto ao não julgamento realizado.

No grupo dos 18 (dezoito) processos foram descartados: 09 (nove), por terem a prova pericial com uso de imagens de satélites, sendo entregue laudos, entretanto sem a resolução de mérito por sentença, até o momento da realização da coleta.

Após o 2º resultado, à pesquisa restou 09 (nove) processos (Tabela C) aptos a análise da eficiência da prova pericial, porém ainda com mais etapas de exclusão, para a análise final.

3.2.5 Terceira coleta de dados

Considerando o 2º resultado, e seguindo ainda a etapa de exclusão, optando pelos processos com sentenças de mérito prolatadas, entretanto com datas de suas publicações divergentes ao proposto na metodologia.

Da 3ª coleta de processos, foram excluídos os processos já coletados na etapa anterior, evitando buscar com duplicidades.

3.2.6 Terceiro resultado encontrado

E a 3ª e última coleta de dados de 09 (nove) processos foram descartados: 05 (cinco), por terem sido julgados em anos anteriores ao proposto na metodologia desta pesquisa, sendo esses anos 2015 e 2016. Assim, e após o terceiro e último resultado, a pesquisa chegou a 04 (quatro) processos (Tabela D) aptos a análise qualitativa.

3.2.7 Resultado das coletas

Encerrada a fase de coleta de dados foram encontrados 04 (quatro) processos (Tabela E) nos quais foi utilizado a prova pericial com imagem de satélite de anos anteriores ao conflito para o julgamento de mérito entre os anos 2018 e 2020.

3.3 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS DADOS COLETADOS

Encerrada a etapa de coleta de dados, restou apto à análise qualitativa apenas 04 (quatro) processos agrários nos quais foram utilizadas a prova pericial com uso de imagens de satélites. O laudo da prova pericial judicial e a sentença de mérito produzidos nos quatro únicos processos remanescente da fase de coleta de dados à presente pesquisa e abaixo descritos:

- a) Prova pericial imagem satélite nº 0000795-11.2016.827.2720;
- b) Sentença de mérito com prova pericial nº 0000795-11.2016.827.2720.
- c) Prova pericial imagem satélite nº 0001094-85.2016.8.27.2720;
- d) Sentença de mérito com prova pericial nº 0001094-85.2016.8.27.2720.
- e) Prova pericial imagem satélite 5000089-89.2006.8.27.2720;
- f) Sentença de mérito com prova pericial nº 5000089-89.2006.8.27.2720;
- g) Prova pericial imagem satélite nº 0001094-85.2016.8.27.2720; e
- h) Sentença de mérito com prova pericial nº 0001094-85.2016.8.27.2720.

Compenetrado ao objetivo geral da pesquisa, que é analisar a eficácia da prova pericial com uso de imagens de satélite dos anos anteriores ao conflito em contendas agrárias no âmbito da competência exclusiva da Comarca de Goiatins, passa agora a análise das referências a tais provas nas sentenças de mérito prolatadas.

3.3.1 Análise da prova pericial com uso de imagem de satélite – processo nº 0000795-11.2016.827.2720

Iniciando pela primeira sentença de mérito com uso de imagem de satélite como meio de prova, observa-se em sua fundamentação as seguintes expressões extraídas da perícia que influenciou seu julgamento:

- 1.1 a sobreposição das ocupações em quase a totalidade dos perímetros;
- 1.2 produção agrícola de grãos em área agricultável de 379,00 ha para 161 hectares;
- 1.3 a partir dos anos 2002 e 2003 até os dias, a Embargante utiliza a área para produção agrícola mecanizada;
- 1.4 o Embargado utilizou apenas parte da área entre os anos de 1988 até o ano de 1997.
- 1.5 como também por ter ficado provado que utiliza ela de sua propriedade com proteção ambiental.

Assim, foi observado que, com a entrega do laudo pela perícia judicial com uso de imagem de satélite foi possível encontrar na fundamentação analisada 05 (cinco) expressões que sugerem ser fatos trazidos pelas imagens, tendo o magistrado a certeza e convicção dos fatos ocorridos nos anos reportados, além do mais, a quantidade de hectares exatas da área em que houve ou não utilização durante os anos anteriores a lide.

O processo foi ajuizado na data de 29/07/2016, se passando 01 (um) ano para a decisão do magistrado quanto a nomeação de um perito judicial, (10/08/2017); Com mais de três meses (13/11/2017), as partes apresentaram os quesitos ao perito, logo em seguida a proposta de honorários periciais é juntada aos autos (07/12/2017).

Após impugnações aos valores e esclarecimentos do perito, bem como, a realização do pagamento, para a vistoria ser realizada, a entrega do laudo foi realizada em (18/07/2018), com quase 05 (cinco) meses em que houve entrega do laudo foi publicada a sentença de mérito, em que seu fundamento foram utilizadas algumas partes do laudo pericial, entretanto até o momento não foi transitada em julgado.

3.3.2 Análise da prova pericial com uso de imagem de satélite – processo nº 5000086-37.2006.8.27.2720

Dando sequência à análise qualitativa, pela segunda sentença de mérito com uso de imagem de satélite como meio de prova, observa-se em sua fundamentação as seguintes expressões extraídas da perícia que influenciou seu julgamento:

1.1 há de ser indenizado o autor com a quantia de R\$ 36.490,00 (trinta e seis mil e quatrocentos e noventa reais), em razão do valor da terra nua em R\$ 27.290,02;

1.2 cercas perdidas no valor de R\$ 3.075,00;

1.3 ainda locação de pasto no valor de R\$ 6.125,00.

Assim, foi observado que, com a entrega do laudo pela perícia judicial com uso de imagem de satélite foi possível encontrar na fundamentação analisada 03 (três) expressões que sugerem ser fatos trazidos pelas imagens, tendo o magistrado a certeza e convicção dos fatos ocorridos nos anos reportados, além do mais, a existência de cercas, que foram perdidas ao logo do tempo, até mesmo locação de pasto.

O processo foi ajuizado na data de 25/09/2013, se passando 07 (sete) meses para a decisão do magistrado quanto a nomeação de um perito judicial, (30/04/2014); com quase um mês (18/05/2014) a proposta de honorários periciais é juntada aos autos.

Logo após impugnações aos valores e esclarecimentos do perito, bem como, a realização do pagamento, para a vistoria ser realizada, a entrega do laudo foi realizada em (12/06/2016), com quase 04 (quatro) anos em que houve entrega do laudo foi publicada a sentença de mérito, em que seu fundamento foi utilizadas algumas partes do laudo pericial, entretanto até o momento não foi transitada em julgado.

3.3.3 Análise da prova pericial com uso de imagem de satélite – processo nº 500089-89.2006.8.27.2720

Continuando à análise qualitativa, pela terceira sentença de mérito com uso de imagem de satélite como meio de prova, observa-se em sua fundamentação as seguintes expressões extraídas da perícia que influenciou seu julgamento:

1.1 há de ser indenizado o autor com a quantia de R\$ 26.269,00 (vinte e seis mil e duzentos e sessenta e nove reais), em razão do valor da terra nua em R\$ 24.092,00;

1.2 ainda perda de benfeitorias no valor de R\$ 741,96.

Assim, foi observado que, com a entrega do laudo pela perícia judicial com uso de imagem de satélite foi possível encontrar na fundamentação analisada 02 (dois) expressões que sugerem ser fatos trazidos pelas imagens, tendo o magistrado a certeza e convicção dos fatos ocorridos nos anos reportados, além do mais, a existência de benfeitorias e suas perdas.

O processo foi ajuizado na data de 26/09/2013, se passando 02 (dois) anos para a decisão do magistrado quanto a nomeação de um perito judicial, (03/09/2015); Com quase três meses (04/12/2015) a proposta de honorários periciais é juntada aos autos; Após

impugnações aos valores e esclarecimentos do perito, bem como, a realização do pagamento, para a vistoria ser realizada, a entrega do laudo foi realizada em (12/06/2016), com quase 04 (quatro) anos em que houve entrega do laudo foi publicada a sentença de mérito, em que seu fundamento foram utilizadas algumas partes do laudo pericial, entretanto até o momento não foi transitada em julgado.

3.3.4 Análise da prova pericial com uso de imagem de satélite – processo nº 0001094-85.2016.8.27.2720

Continuando à análise qualitativa, pela quarta sentença de mérito com uso de imagem de satélite como meio de prova, observa-se em sua fundamentação as seguintes expressões extraídas da perícia que influenciou seu julgamento:

1.1 manter-se erro cartográfico de pelo menos 2 graus em linha reta, conforme as últimos conclusões do perito judicial;

1.2 Década de 80 sequer usava a técnica do sensoriamento remoto, e muito menos imagens de satélite para fins de confirmações dos vértices pelo posicional no sistema global geodésico.

Assim, foi observado que, com a entrega do laudo pela perícia judicial com uso de imagem de satélite foi possível encontrar na fundamentação analisada 02 (dois) expressões que sugerem ser fatos trazidos pelas imagens, tendo o magistrado a certeza e convicção dos fatos ocorridos nos anos reportados, além do mais, a evidencia de um erro cartográfico.

O processo foi ajuizado na data de 07/11/2016, se passando 05 (cinco) meses para a decisão do magistrado quanto a nomeação de um perito judicial, (29/04/2017); dois meses após (07/06/2017) a proposta de honorários periciais é juntada aos autos.

Após impugnações aos valores e esclarecimentos do perito, bem como, a realização do pagamento, para a vistoria ser realizada, a entrega do laudo foi realizada em (18/03/2018), com quase 1 ano e meio em que houve entrega do laudo foi publicada a sentença de mérito, em que seu fundamento foram utilizadas algumas partes do laudo pericial, entretanto até o momento não foi transitada em julgado. Encerrada, portanto, a análise qualitativa das provas periciais, ficam sintetizados os quantitativos do lapso temporal:

	Ajuizamento da ação	Nomeação	Proposta	Laudo	Sentença	Fundamentação da sentença
1ª Prova pericial	29/07/2016	10/08/2017	07/02/2017	18/07/2018	13/12/2018	5 expressões usadas

2ª Prova pericial	25/09/2013	30/04/2014	18/05/2014	12/06/2016	20/05/2020	3 expressões usadas
3ª Prova pericial	26/09/2013	03/09/2015	04/12/2015	12/06/2016	28/05/2020	2 expressões usadas
4ª Prova pericial	07/11/2016	29/04/2017	07/06/2017	18/03/2018	11/12/2019	2 expressões usadas

Verificando a tabela acima, em ajuizamento da ação, notasse que das quatro ações, duas foram propostas no ano de 2016, ficando as outras duas no ano de 2013, a linha de tempo para cada uma ficou definida assim:

1ª Prova Pericial: Após seu ajuizamento em 2016, após a nomeação do perito em 10/08/2017, se passaram um ano para a entrega do laudo, sendo a sentença de mérito proferida com fundamentações retiradas do laudo na data de 13 de dezembro de 2018, quatro meses após a entrega do laudo.

2ª Prova Pericial: Houve ajuizamento em 2013, logo após a nomeação do perito em 30/04/2014, o laudo foi entregue em dois anos, após impugnações da proposta apresentada, a sentença foi publicada quatro anos depois da apresentação do laudo.

3ª Prova Pericial: Em 2013 foi ajuizada a ação, com a nomeação do perito em 03/09/2015 e após impugnações das partes, o laudo foi anexado aos autos em 12/06/2016, quatro anos depois a sentença de mérito foi realizada.

4ª Prova Pericial: Ante o ajuizamento da ação em 2016, a nomeação do perito foi realizada cinco meses depois, o laudo foi entregue em 18/03/2018 quase um ano após, a sentença foi proferida com quase um ano e meio depois.

Embora a fundamentação na sentença tenha obtido o maior número de menções na 1ª prova pericial, o certo é que em todas as sentenças analisadas tiveram no mínimo duas expressões usadas do laudo apresentado, trazendo certeza e clareza ao magistrado no momento de fundamentar os fatos obtidos. Podendo dizer que trouxe uma segurança jurídica quanto a fundamentação, pois a perícia judicial com o uso das imagens de satélites com fotografias do espaço em alta resolução, captando imagens de anos anteriores, com aptidão de apontar a evolução da área, é uma prova irrefutável, sem poder haver modificações ou até mesmo a utilização de influência para tal modificação. Se tornando uma prova em que o magistrado pode ter confiança em utilizar.

Portanto, a hipótese de pesquisa, que a prova pericial com uso da imagem de satélite trás maior celeridade ao processo, bem como, maior segurança jurídica pode sim ser confirmada, mesmo com poucos processos aptos ao estudo, sendo fundamental relatar que,

mesmo com os poucos processos informados pelo juízo, percebesse que a Comarca a ser estudada, tem atualmente vários processos agrários em tramite, se pode perceber ao verificar no estudo que dos 18 (dezoito) processos informados todos foram produzidos provas periciais com o uso da imagem de satélite, além de que todos já realizaram a perícia e entrega dos respectivos laudos.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como finalidade analisar o grau de efetividade da perícia com uso de imagem de satélite em demandas agrárias no âmbito da Comarca de Goiatins no Estado do Tocantins.

Embora a proposta tenha sido coletar dados de no mínimo 30 (trinta) e no máximo 50 (cinquenta) processos judiciais cíveis agrários exclusivamente eletrônicos captados na Comarca de Goiatins do Estado do Tocantins, o quantitativo de processos encontrados para os parâmetros propostos, foram apenas 04 (quatro) processos judiciais cíveis agrários exclusivamente eletrônicos que trataram sobre a disputa de terra em meio rural, com sentença de mérito prolatada nos anos de 2018 a 2020.

Mesmo com o baixo quantitativo, pode-se confirmar a hipótese original, que a é prova pericial com uso de imagem de satélite trás maior celeridade ao processo, sendo percebido segurança jurídica ao magistrado proferir a sentença de mérito.

Conclui-se, portanto, que apesar do resultado da coleta ser com base em apenas 04 (quatro) processos analisados que utilizaram a prova pericial com uso de imagem de satélite, foi possível afirmar a efetividade deste novo meio de prova.

A celeridade do processo foi confirmada quando as análises individuais dos processos mostraram que o maior lapso temporal entre a entrega do laudo até a sentença de mérito prolatada, foi de 04 (quatro) anos, sendo 02 (dois) processos com o mesmo tempo. Entretanto os outros 02 (dois) processos restantes analisados tiveram o lapso de 04 (quatro) meses e o outro em 21 (vinte e um) meses.

Quanto à segurança jurídica, ficou evidente que em todas as sentenças publicadas foram utilizadas partes dos laudos na fundamentação, trazendo certeza e clareza ao magistrado quando fundamentou os fatos, sendo um fundamento utilizado a partir dos anos 2002 e 2003 até os dias, a embargante utiliza a área para produção agrícola. Portanto, percebe-se que, o laudo apontou a evolução da área durante anos anteriores ao conflito, mostrando os anos exatos em que houve modificações nas áreas.

Por fim, deixa-se consignado que esta pesquisa monográfica não tem a pretensão de esgotar o tema, pois, apesar de discutido, possui ainda muitos aspectos controvertidos, especialmente porque ao longo da coleta de dados foram encontrados vários processos que foram feito perícia com o uso de imagem de satélite, sendo que esse estudo pode vir a ser mais conclusivo ao logo de anos, quando outros juízos passarem a utilizar mais a perícia

agrária com imagem de satélite, sendo possível em outro momento ter dados mais elevados, para uma nova análise de outros juízos.

REFERÊNCIAS

ABUNAHMAN, Sérgio Antonio. **Curso básico de engenharia legal e de avaliações**. São Paulo: Pini, 2008.

ALMEIDA, Josimar R.; PANNO, Márcia. **Perícia ambiental**. Rio de Janeiro: Thex Ed., 2000.

ALMEIDA, Adalberto. Perícia agrária realizada pelo engenheiro Adalberto Lacerda Almeida nos autos do processo judicial n. 5000034-17.2001.8.27.2720. Disponível em: <https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/>. Acesso em: 27 out 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Código Civil. Lei n o 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em 13 nov. 2020.

CASTILHO, Heloisa Natalino Valverde. Princípios do Direito Agrário. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/67222/principios-do-direito-agrario#:~:text=Preval%C3%A2ncia%20do%20Interesse%20Coletivo%20Sobre,campo%20e%20dependem%20da%20terra>>. Acesso em: 14 nov. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. – 21. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

COSTA, Bruno César Pereira da. **Sensoriamento remoto em suporte ao mecanismo de desenvolvimento limpo (MDL) em manguezais do litoral setentrional do Rio Grande do Norte**. Tese de Doutorado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Direito das Coisas. Vol. 4. 21. ed. São Paulo: Saraiva.

FISCHER, Luly Rodrigues da Cunha. **Manual de Direito Agrário**. Belém: UFPA, 2018.

FICKER, José. **Manual de avaliações e perícias em imóveis urbanos**. São Paulo: Pini, 2001.

GEMELLI, Dagmar Albertina; TAVARES, Fabiana Luiza da Silva. **Normatização para elaboração do trabalho de curso em Direito - TCD I e TCD II**. Palmas, 2014.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Coordenador, LENZA Pedro, **Direito Processual Civil Esquemático**, ed. 6, São Paulo: Saraiva, 2015.

JÚNIOR, Cláudio Grande. **Usucapião quarentenária sobre terras do estado: fundamentos jurídicos, atualidade e repercussão na questão agrária brasileira**. Dissertação de Mestrado pela Universidade Federal de Goiás. Goiânia, 2012.

LIMA, Luatom Bezerra Adelino de. **Análise da eficiência da prova pericial com uso de imagens de satélite em demandas judiciais agrárias.** 2019.557f. Dissertação de Mestrado pela Universidade Federal do Tocantins, Palmas, 2019.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Limitações ao direito de propriedade: de acordo com o novo Código Civil de 2002 e com o Estatuto da Cidade.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 27 Ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

NUNES, P. **Dicionário da tecnologia jurídica.** Rio de Janeiro: Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, 1994.

PRIETO, André Luiz; KRZYZANSKI, Rafael. **Considerações sobre o Direito Agrário Brasileiro.** Disponível em:
<<https://www.olharjuridico.com.br/artigos/exibir.asp?id=814&artigo=consideracoes-sobre-o-direito-agrario-brasileiro>>. Acesso em: 13 nov. 2020.

SÁ, Renato Montans de. **Manual de Direito Processual Civil,** 2 ed. 2. São Paulo: Saraiva 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** Malheiros Editores Ltda., 34 ed., 2011.

THEODORO, Júnior Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum-** vol. I – ed. 57, Rio de Janeiro, Forense. 2016.

APÊNDICE

Tabela A

Total de processos informados pelo juízo – 18 (dezoito) processos

Relatório de Processos				
Número Processo	Classe	Localidade Judicial	Assunto	Distribuição do processo
5000038-20.2002.8.27.2720	Cumprimento de sentença	Goiatins	Imissão	21/08/2002 00:00:00
0001094-85.2016.8.27.2720	Reintegração / Manutenção de Posse	Goiatins	Reivindicação	07/11/2016 13:44:07
5000048-93.2004.8.27.2720	Reintegração / Manutenção de Posse	Goiatins	Imissão	23/08/2004 00:00:00
5000088-07.2006.8.27.2720	Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública	Goiatins	Indenização do Prejuízo	24/10/2006 00:00:00
5000089-89.2006.8.27.2720	Procedimento Comum Cível	Goiatins	Indenização do Prejuízo	23/05/2006 00:00:00
5000083-14.2008.8.27.2720	Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública	Goiatins	Indenização do Prejuízo	28/01/2008 00:00:00
0000147-02.2014.8.27.2720	Cumprimento de sentença	Goiatins	Esbulho / Turbação / Ameaça	11/02/2014 17:47:23
5000057-55.2004.8.27.2720	Reintegração / Manutenção de Posse	Goiatins	Imissão	02/08/2004 00:00:00
0000795-11.2016.8.27.2720	Embargos de Terceiro Cível	Goiatins	Esbulho / Turbação / Ameaça	29/07/2016 23:07:18
5000007-73.1997.8.27.2720	Cumprimento de sentença	Goiatins	Imissão na Posse	17/04/1997 00:00:00
5000089-89.2006.8.27.2720	Procedimento Comum Cível	Goiatins	Indenização do Prejuízo	23/05/2006 00:00:00
5000034-17.2001.8.27.2720	Cumprimento de sentença	Goiatins	Imissão na Posse	29/08/2001 00:00:00
5000157-92.2013.8.27.2720	Interdito Proibitório	Goiatins	Esbulho / Turbação / Ameaça	12/03/2013 11:13:31
0000465-82.2014.8.27.2720	Cumprimento de sentença	Goiatins	Esbulho / Turbação / Ameaça	28/05/2014 22:41:24
5000037-35.2002.8.27.2720	Cumprimento de sentença	Goiatins	Imissão	11/06/2002 00:00:00
5000086-37.2006.8.27.2720	Procedimento Comum Cível	Goiatins	Indenização do Prejuízo	23/05/2006 00:00:00
5000087-22.2006.8.27.2720	Procedimento Comum Cível	Goiatins	Indenização do Prejuízo	19/05/2006 00:00:00
5000086-37.2006.8.27.2720	Procedimento Comum Cível	Goiatins	Indenização do Prejuízo	23/05/2006 00:00:00

Tabela B

Primeiro resultado: Análise de 18 (dezoito) processos com prova pericial utilizando de imagem de satélite da primeira coleta

Número Processo	Classe	Localidade Judicial	Assunto	Distribuição do processo
5000038-20.2002.8.27.2720	Cumprimento de sentença	Goiatins	Imissão	21/08/2002 00:00:00
0001094-85.2016.8.27.2720	Reintegração / Manutenção de Posse	Goiatins	Reivindicação	07/11/2016 13:44:07
5000048-93.2004.8.27.2720	Reintegração / Manutenção de Posse	Goiatins	Imissão	23/08/2004 00:00:00
5000088-07.2006.8.27.2720	Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública	Goiatins	Indenização do Prejuízo	24/10/2006 00:00:00
5000089-89.2006.8.27.2720	Procedimento Comum Cível	Goiatins	Indenização do Prejuízo	23/05/2006 00:00:00
5000083-14.2008.8.27.2720	Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública	Goiatins	Indenização do Prejuízo	28/01/2008 00:00:00
0000147-02.2014.8.27.2720	Cumprimento de sentença	Goiatins	Esbulho / Turbação / Ameaça	11/02/2014 17:47:23
5000057-55.2004.8.27.2720	Reintegração / Manutenção de Posse	Goiatins	Imissão	02/08/2004 00:00:00
0000795-11.2016.8.27.2720	Embargos de Terceiro Cível	Goiatins	Esbulho / Turbação / Ameaça	29/07/2016 23:07:18
5000007-73.1997.8.27.2720	Cumprimento de sentença	Goiatins	Imissão na Posse	17/04/1997 00:00:00
5000089-89.2006.8.27.2720	Procedimento Comum Cível	Goiatins	Indenização do Prejuízo	23/05/2006 00:00:00
5000034-17.2001.8.27.2720	Cumprimento de sentença	Goiatins	Imissão na Posse	29/08/2001 00:00:00
5000157-92.2013.8.27.2720	Interdito Proibitório	Goiatins	Esbulho / Turbação / Ameaça	12/03/2013 11:13:31
0000465-82.2014.8.27.2720	Cumprimento de sentença	Goiatins	Esbulho / Turbação / Ameaça	28/05/2014 22:41:24
5000037-35.2002.8.27.2720	Cumprimento de sentença	Goiatins	Imissão	11/06/2002 00:00:00
5000086-37.2006.8.27.2720	Procedimento Comum Cível	Goiatins	Indenização do Prejuízo	23/05/2006 00:00:00
5000087-22.2006.8.27.2720	Procedimento Comum Cível	Goiatins	Indenização do Prejuízo	19/05/2006 00:00:00
5000086-37.2006.8.27.2720	Procedimento Comum Cível	Goiatins	Indenização do Prejuízo	23/05/2006 00:00:00

Tabela C

Segundo resultado – 09 (nove) processos remanescentes após as exclusões da segunda coleta

Relatório de Processos				
Número Processo	Classe	Localidade Judicial	Assunto	Distribuição do processo
0001094-85.2016.8.27.2720	Reintegração / Manutenção de Posse	Goiatins	Reivindicação	07/11/2016 13:44:07
0000147-02.2014.8.27.2720	Cumprimento de sentença	Goiatins	Esbulho / Turbação / Ameaça	11/02/2014 17:47:23
0000795-11.2016.8.27.2720	Embargos de Terceiro Cível	Goiatins	Esbulho / Turbação / Ameaça	29/07/2016 23:07:18
5000007-73.1997.8.27.2720	Cumprimento de sentença	Goiatins	Imissão na Posse	17/04/1997 00:00:00
5000089-89.2006.8.27.2720	Procedimento Comum Cível	Goiatins	Indenização do Prejuízo	23/05/2006 00:00:00
5000157-92.2013.8.27.2720	Interdito Proibitório	Goiatins	Esbulho / Turbação / Ameaça	12/03/2013 11:13:31
0000465-82.2014.8.27.2720	Cumprimento de sentença	Goiatins	Esbulho / Turbação / Ameaça	28/05/2014 22:41:24
5000037-35.2002.8.27.2720	Cumprimento de sentença	Goiatins	Imissão	11/06/2002 00:00:00
5000086-37.2006.8.27.2720	Procedimento Comum Cível	Goiatins	Indenização do Prejuízo	23/05/2006 00:00:00

Tabela D

Terceiro resultado – 04 (quatro) processos remanescentes após as exclusões da terceira coleta

Relatório de Processos				
Número Processo	Classe	Localidade Judicial	Assunto	Distribuição do processo
0001094-85.2016.8.27.2720	Reintegração / Manutenção de Posse	Goiatins	Reivindicação	07/11/2016 13:44:07
0000795-11.2016.8.27.2720	Embargos de Terceiro Cível	Goiatins	Esbulho / Turbação / Ameaça	29/07/2016 23:07:18
5000089-89.2006.8.27.2720	Procedimento Comum Cível	Goiatins	Indenização do Prejuízo	23/05/2006 00:00:00
5000086-37.2006.8.27.2720	Procedimento Comum Cível	Goiatins	Indenização do Prejuízo	23/05/2006 00:00:00

Tabela E

Resultado das coletas – 04 (quatro) processos

Relatório de Processos				
Número Processo	Classe	Localidade Judicial	Assunto	Distribuição do processo
0001094-85.2016.8.27.2720	Reintegração / Manutenção de Posse	Goiatins	Reivindicação	07/11/2016 13:44:07
0000795-11.2016.8.27.2720	Embargos de Terceiro Cível	Goiatins	Esbulho / Turbação / Ameaça	29/07/2016 23:07:18
5000089-89.2006.8.27.2720	Procedimento Comum Cível	Goiatins	Indenização do Prejuízo	23/05/2006 00:00:00
5000086-37.2006.8.27.2720	Procedimento Comum Cível	Goiatins	Indenização do Prejuízo	23/05/2006 00:00:00